



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.860 - SC (2015/0103298-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUCIANO MACIEL SANTIS - EPP
ADVOGADOS : DANIEL AUGUSTO HOFFMANN
LEONARDO WERNER
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. FALSIDADE DOCUMENTAL. SUBFATURAMENTO QUALIFICADO. APREENSÃO. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE PUNIDA COM PENA DE PERDIMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever o entendimento da Corte local de que, "encontrando-se o subfaturamento acompanhado de falsidade documental da fatura comercial, inexistente ilegalidade no ato administrativo que aplicou a pena de perdimento com base no art. 689, VI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09)" demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência obstada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.860 - SC (2015/0103298-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUCIANO MACIEL SANTIS - EPP
ADVOGADOS : DANIEL AUGUSTO HOFFMANN
LEONARDO WERNER
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 747-751, e-STJ).

A agravante alega, em síntese:

O Agravante é empresário individual e atua no ramo do comércio atacadista de artigos de vestuário e acessórios, em especial na comercialização de óculos.

Em 09/12/2011 sofreu fiscalização no seu estabelecimento por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - setor aduaneiro. Ato contínuo, recebeu termo de apreensão e guarda fiscal de diversos produtos que havia importado, entre eles óculos de sol e armações de óculos para receituário.

Como resultado da ação fiscal, em 01/06/2012 recebeu três autos de infração com a proposição da pena de perdimento das aludidas mercadorias. Dois deles alusivos a hipótese de subfaturamento, os quais tão-somente foram separados em virtude da importação por conta e ordem dar-se por importadores diferentes. O remanescente (terceiro auto de infração) não é objeto dessa ação judicial.

Dessa forma, o Agravante ingressou com ação anulatória, tendo como objeto apenas os autos de infração que restringem as hipóteses de subfaturamento.

Nesses, se aduz que o subfaturamento teria sido promovido por falsidade ideológica a qual estaria caracterizada em virtude de que os preços constantes nas faturas comerciais não serem aqueles efetivamente praticados.

Consoante já sustentado desde a inicial, esta Corte não mantém a pena de perdimento em razão de subfaturamento ou falsidade ideológica, o que, por si só, já acarretaria a nulidade dos autos de infração. (fls. 757, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.860 - SC (2015/0103298-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.5.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

O acórdão recorrido consignou:

Quanto à higidez da prova colhida:

Contrariamente ao alegado pela parte recorrente, entendo que não há mácula no procedimento fiscal realizado pela autoridade administrativa. Em que pese eventual animosidade, destacada pelo juízo singular, no ato da fiscalização realizada na sede da empresa autora, tal diligência encontrava-se amparada por mandado de procedimento fiscal, conforme decisão nos autos do Mandado de Segurança n.º 5000463-13.2012.404.7201/SC, cujo objeto é justamente o procedimento adotado pela autoridade fiscal.

Nesse sentido, entendo que o juízo a quo afastou os argumentos suscitados pela parte autora quanto eventual ilicitude da prova colhida, em face do que reproduzo, em parte, adotando como minhas as suas razões de decidir:

As alegações da parte-autora de que a prova na qual o fisco embasou os autos de infração foi colhida de modo ilícito, mediante coação e sem autorização, tanto do proprietário, quanto judicial, não procedem.

De acordo com a prova colhida nos presentes autos, verifico ter sido o contribuinte devidamente intimado da realização do procedimento fiscal e instado a apresentar os livros e documentos atinentes à atividade desempenhada pela pessoa jurídica, conforme termo constante do evento 74, subscrito pelo representante da autora (DECLARAÇÃO2). Referido procedimento foi amparado no Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 0920200-2011.01388-1, apresentado à parte-autora quando da diligência (evento 1-OUTROS9), o qual independe de prévia comunicação ao contribuinte.

Dessa forma, não há falar em violação à propriedade ou domicílio, tampouco restou demonstrada qualquer violação ao direito da autora de não produzir provas contra si, ou de quebra do sigilo de correspondências. A exibição dos livros das escritas fiscal e geral, documentos constantes de arquivos magnéticos ou assemelhados, ou ainda, arquivos de dados necessários à fiscalização encontra previsão legal no art. 19 do Decreto nº 6.759/2009.

Apesar do desconforto que o procedimento fiscal possa ter causado aos funcionários da empresa, não há prova nos autos de que estes tenham sido efetivamente coagidos, na ausência do proprietário, a fornecer documentos sigilosos.

(...) Os depoimentos prestados e a prova documental carreada aos autos, demonstram ter havido grande tensão quando do desaparecimento de documentos que já estavam em poder do Fisco, ao final da operação, ocasião em que aventada a possibilidade de prisão do responsável pelo ato. Contudo, tal fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se concretizou e a única funcionária habilitada a fornecer informações, Sr^a Ilseleene, que recebeu tal incumbência do responsável pela empresa, colaborou espontaneamente com a fiscalização.

Desse modo, afasto os argumentos suscitados na apelação ora analisada no que toca à prova produzida nos autos.

Quanto ao mérito:

No que tange às penalidades impostas por práticas como as ora analisadas, transcrevo os arts. 96 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66:

(...)

Esses dispositivos encontram correspondência nos arts. 614 e 618 do Regulamento Aduaneiro:

(...)

Já o art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 estabelece:

(...)

No caso em tela, o conjunto probatório carreado aos autos identificou a participação da empresa autora em um esquema fraudulento, com a utilização de terceira pessoa e artifícios dolosos junto aos exportadores, fazendo constar valores diversos das mercadorias importadas na fatura comercial entregue para a autoridade fiscal, com fins ilícitos.

Analisando a operação da empresa autora, destacou o juízo singular: Dessa forma, diferentemente do que alega a autora na inicial, o ato de retenção das mercadorias deu-se, não só pela constatação de indícios de subfaturamento, mas sim pela prática dolosa e reiterada de negociações ilícitas para obtenção de vantagens econômicas e fiscais nas operações de internação de mercadorias estrangeiras. Fundamentando-se no art. 68 da Medida Provisória nº 2.156-35/2001, art. 105 do Decreto-Lei 37/1966 e art. 23 do Decreto-Lei 1.455/1976, as irregularidades apuradas são passíveis de aplicação da pena de perdimento. O longo relatório fiscal apresentado pelos auditores-fiscais responsáveis pela autuação da empresa autora (E.1, REL5, fl.39 e fl.50), foi conclusivo, in verbis:

(...)

Verifica-se, pois, que a legislação de regência determina expressamente a aplicação da pena de perdimento na hipótese dos autos, não havendo margem para discussões sobre a proporcionalidade da sanção. Percebe-se, também, que a locução 'dano ao Erário' não se restringe aos casos em que os tributos devidos em virtude da importação efetuada não são pagos. Ao revés, a atividade alfandegária ultrapassa em muito a questão da mera arrecadação fiscal, de tal sorte que a expressão dano ao Erário também se destina aos casos em que são praticadas as infrações previstas nos incisos I a XIX do art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66.

Portanto, a ausência de um débito tributário ou outro prejuízo material que o valha não importa na regularidade da importação, tampouco impede a aplicação da pena de perdimento.

Enfim, nenhum dos argumentos deduzidos pela autora é capaz de elidir a conclusão da Administração Tributária. Ao contrário, tenho que o conjunto probatório arrecadado pelo Fisco é bastante para comprovar a prática da infração tipificada no art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66.

Em síntese, verificado o conjunto probatório que se apresenta nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, entendo que há elementos suficientes a ensejarem, desde logo, o afastamento da boa-fé da autora, justificando-se a retenção, e posterior perdimento, das mercadorias.

(...)

Dessa forma, entendo que não merecem acolhimento as razões recursais suscitadas pela recorrente, devendo ser mantida integralmente a sentença ora revista.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação. (fls. 546-549, e-STJ)

Já nas razões do Recurso Especial, a empresa sustenta:

Ademais, sequer houve subfaturamento. O fisco se baseou em documentos estrangeiros, sem tradução juramentada, supondo que, em razão da compra dos mesmos produtos terem o mesmo valor de diversos fornecedores, tal fato demonstraria que os preços estariam manipulados. Entretanto, as operações foram hígidas. O Recorrente possui e apresentou declarações dos exportadores que fazem prova do verdadeiro valor das importações. Além disso, a prova na qual o fisco embasou os autos de infração – correspondências comerciais, e-mails, entre outros - foi colhida por parte do fisco dentro do estabelecimento do Recorrente de modo ilícito, mediante coação e sem autorização tanto do proprietário, quanto judicial, violando o direito a propriedade, de domicílio, de não produzir provas contra si mesmo, do sigilo de correspondência. Assim, verifica-se flagrante invalidade da aplicação da pena de perdimento no caso concreto (fundamentada em subfaturamento), e, ainda, das garantias fundamentais. (fl. 590, e-STJ)

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0103298-0

AgRg no
AREsp 709.860 / SC

Números Origem: 450180952420124040000 50102142420124047201 SC-50102142420124047201
TRF4-50180952420124040000

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO MACIEL SANTIS - EPP

ADVOGADOS : LEONARDO WERNER
DANIEL AUGUSTO HOFFMANN

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Importações - Desembaraço Aduaneiro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO MACIEL SANTIS - EPP

ADVOGADOS : LEONARDO WERNER
DANIEL AUGUSTO HOFFMANN

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.